



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/11

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.607 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Lara Luiza Dutra Diniz	Temporária
-------------------------------	-------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Janete Dutra dos Santos.**
- 1.2.2. Matrícula: **998.**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde.**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **27/04/2012.**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 30/04/2012.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fl. 56), pela legalidade do ato concessório da pensão temporária, formalizado pela Portaria de fl. 36, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivm

¹ A Auditoria havia detectado erro no ato concessório, pela ausência da fundamentação legal (art. 40, §7º, II e §8º da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/2003), e equívoco na elaboração dos cálculos do benefício, pela retirada de parcela remuneratória (quinquênio).

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO